



Índice

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2015/C 133/01	Retirada da notificação de uma concentração (Processo M.7598 — Dr. Oetker/Coppenrath & Wiese) ⁽¹⁾	1
2015/C 133/02	Retirada da notificação de uma concentração (Processo M.7574 — O1 Group / CA Immo / Immofinanz) ⁽¹⁾	1

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2015/C 133/03	Taxas de câmbio do euro	2
2015/C 133/04	Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social — Custos médios das prestações em espécie	3
2015/C 133/05	Custos médios das prestações em espécie	4

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

2015/C 133/06	Comunicação do Governo da República da Polónia respeitante à Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos na zona de «Żory M»	8
---------------	--	---

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2015/C 133/07	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7591 — 3i Group/Oiltanking GmbH/Oiltanking Ghent/Oiltanking Terneuzen) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	10
---------------	---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

*(Comunicações)*COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO
EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Retirada da notificação de uma concentração**(Processo M.7598 — Dr. Oetker/Coppenrath & Wiese)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2015/C 133/01)

[Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho]

A Comissão recebeu, em 20 de março de 2015, uma notificação de um projeto de concentração entre Dr. August Oetker KG (Dr. Oetker, Germany) e Conditorei Coppenrath & Wiese GmbH & Co KG (Coppenrath & Wiese, Germany). Em 15 de abril de 2015, a(s) parte(s) notificante(s) informou/aram a Comissão da retirada da sua notificação.

Retirada da notificação de uma concentração**(Processo M.7574 — O1 Group / CA Immo / Immofinanz)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2015/C 133/02)

[Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho]

A Comissão recebeu, em 20 de março de 2015, uma notificação de um projecto de concentração entre CA Immobilien Anlagen AG e Immofinanz AG. Em 17 de abril de 2015, a(s) parte(s) notificante(s) informou/aram a Comissão da retirada da sua notificação.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

23 de abril de 2015

(2015/C 133/03)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar dos Estados Unidos	1,0772	CAD	dólar canadiano	1,3170
JPY	iene	129,36	HKD	dólar de Hong Kong	8,3484
DKK	coroa dinamarquesa	7,4601	NZD	dólar neozelandês	1,4259
GBP	libra esterlina	0,71700	SGD	dólar singapurense	1,4513
SEK	coroa sueca	9,3790	KRW	won sul-coreano	1 167,64
CHF	franco suíço	1,0383	ZAR	rand	13,2001
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	6,6764
NOK	coroa norueguesa	8,5160	HRK	kuna	7,5883
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	13 947,48
CZK	coroa checa	27,399	MYR	ringgit	3,9067
HUF	forint	301,57	PHP	peso filipino	47,608
PLN	złóti	4,0185	RUB	rublo	55,2952
RON	leu romeno	4,4235	THB	baht	34,963
TRY	lira turca	2,9398	BRL	real	3,2328
AUD	dólar australiano	1,3937	MXN	peso mexicano	16,6110
			INR	rupia indiana	68,2110

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE

(2015/C 133/04)

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 2011

(A aplicar a 2011 no que se refere à Islândia, ao Listenstaine, à Noruega e à Suíça)

I. Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho ⁽¹⁾

Os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2011 aos familiares, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho ⁽²⁾, serão determinados com base nos seguintes custos médios:

Artigo 94.º	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20
Malta	902,16 EUR	60,14 EUR

II. Aplicação do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2011, nos termos dos artigos 28.º e 28.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, serão determinados com base nos seguintes custos médios (só *per capita* a partir de 2002):

Artigo 95.º	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20
Malta	2 198,27 EUR	146,55 EUR

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 2011

(A aplicar a 2011 no que se refere aos Estados-Membros da UE)

I. Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 ⁽³⁾

No que respeita aos Estados-Membros da UE, os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2011 aos familiares que não residam no mesmo Estado-Membro em que reside a pessoa segurada, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, serão determinados com base nos seguintes custos médios:

Artigo 94.º	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20
Malta	902,16 EUR	60,14 EUR

II. Aplicação do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 ⁽⁵⁾

No que respeita aos Estados-Membros da UE, os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2011 nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do artigo 25.º e do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 serão determinados com base nos seguintes custos médios (só *per capita* a partir de 2002):

Artigo 95.º	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20	Mensais líquidos X = 0,15 ⁽¹⁾
Malta	2 198,27 EUR	146,55 EUR	155,71 EUR

⁽¹⁾ Nos termos do artigo 64.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, o abatimento aplicado ao montante fixo mensal é igual a 15 % (X = 15) para os pensionistas e respetivos familiares no caso de o Estado-Membro competente não figurar no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

⁽¹⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

⁽²⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

⁽³⁾ Em conformidade com o artigo 64.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, os Estados-Membros podem continuar a aplicar os artigos 94.º e 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 para o cálculo do montante fixo até 1 de maio de 2015.

⁽⁴⁾ JO L 166 de 30.4.2004, p. 1.

⁽⁵⁾ Ver nota 3.

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE

(2015/C 133/05)

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 2012*(A aplicar ao período compreendido entre 1.1.2012 e 31.3.2012 no que se refere à Suíça)**(A aplicar ao período compreendido entre 1.1.2012 e 31.5.2012 no que se refere à Islândia, ao Listenstaine e à Noruega)***I. Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho ⁽¹⁾**

Os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2012 ⁽²⁾ aos familiares, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho ⁽³⁾, serão determinados com base nos seguintes custos médios:

Artigo 94.º	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20
Bélgica	1 938,71 EUR	129,25 EUR
França	2 507,53 EUR	167,16 EUR
Chipre	858,72 EUR	57,25 EUR
Luxemburgo	2 828,40 EUR	188,56 EUR
Polónia (<i>per capita</i>) — familiares dos trabalhadores com menos de 65 anos	1 230,67 PLN	82,04 PLN
Polónia (<i>per capita</i>) — familiares dos trabalhadores com 65 anos ou mais	4 187,16 EUR	279,14 PLN
Eslovénia (<i>per capita</i> — por familiar de um trabalhador)	746,73 EUR	49,78 EUR
Eslováquia (<i>per capita</i>) — familiares dos trabalhadores com menos de 65 anos	518,00 EUR	34,54 EUR
Eslováquia (<i>per capita</i>) — familiares dos trabalhadores com 65 anos ou mais	1 604,36 EUR	106,96 EUR
Suécia	17 357,79 SEK	1 157,19 SEK
Reino Unido	2 058,35 GBP	137,22 GBP

II. Aplicação do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2012 ⁽⁴⁾, nos termos dos artigos 28.º e 28.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, serão determinados com base nos seguintes custos médios (só *per capita* a partir de 2002):

Artigo 95.º	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20
Bélgica	5 837,96 EUR	389,20 EUR
França	5 736,65 EUR	382,44 EUR

⁽¹⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

⁽²⁾ Em relação à Suíça, este montante aplica-se às prestações em espécie concedidas no período entre 1.1.2012 e 31.3.2012. Em relação à Islândia, ao Listenstaine e à Noruega, este montante aplica-se às prestações em espécie concedidas no período compreendido entre 1.1.2012 e 31.5.2012.

⁽³⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

⁽⁴⁾ Ver a nota 2.

Artigo 95.º	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20
Chipre	1 073,71 EUR	71,58 EUR
Luxemburgo	10 069,98 EUR	671,33 EUR
Polónia	1 230,67 PLN	82,04 PLN
— pensionistas com menos de 65 anos		
— familiares dos pensionistas com menos de 65 anos		
Polónia	4 187,16 EUR	279,14 PLN
— pensionistas com 65 anos ou mais		
— familiares dos pensionistas com 65 anos ou mais		
Eslovénia	1 907,07 EUR	127,14 EUR
Eslováquia	518,00 EUR	34,54 EUR
— pensionistas com menos de 65 anos		
— familiares dos pensionistas com menos de 65 anos		
Eslováquia	1 604,36 EUR	106,96 EUR
— pensionistas com 65 anos ou mais		
— familiares dos pensionistas com 65 anos ou mais		
Suécia	48 555,94 SEK	3 237,06 SEK
Reino Unido	4 249,04 GBP	283,27 GBP

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 2012

(A aplicar a 2012 no que se refere aos Estados-Membros da UE)

(A aplicar ao período compreendido entre 1.4.2012 e 31.12.2012 no que se refere à Suíça)

(A aplicar ao período compreendido entre 1.6.2012 e 31.12.2012 no que se refere à Islândia, ao Listenstaine e à Noruega)

I. Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 ⁽⁵⁾

No que respeita aos Estados-Membros da UE, os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2012 ⁽⁶⁾ aos familiares que não residam no mesmo Estado-Membro em que reside a pessoa segurada, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, serão determinados com base nos seguintes custos médios:

Artigo 94.º	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20
Reino Unido	2 058,35 GBP	137,22 GBP

II. Aplicação do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 ⁽⁸⁾

No que respeita aos Estados-Membros da UE, os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2012 ⁽⁹⁾, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, e dos artigos 25.º e 26.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, serão determinados com base nos seguintes custos médios (só *per capita* a partir de 2002):

⁽⁵⁾ Em conformidade com o artigo 64.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, os Estados-Membros podem continuar a aplicar os artigos 94.º e 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 para o cálculo do montante fixo até 1 de maio de 2015.

⁽⁶⁾ Em relação à Suíça, este montante aplica-se às prestações em espécie concedidas no período entre 1.4.2012 e 31.12.2012. Em relação à Islândia, ao Listenstaine e à Noruega, este montante aplica-se às prestações em espécie concedidas no período entre 1.6.2012 e 31.12.2012.

⁽⁷⁾ JO L 166 de 30.4.2004, p. 1.

⁽⁸⁾ Ver a nota 5.

⁽⁹⁾ Ver a nota 6.

Artigo 95.º	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20	Mensais líquidos X = 0,15 ⁽¹⁾
Reino Unido	4 249,04 GBP	283,27 GBP	300,98 GBP

⁽¹⁾ Nos termos do artigo 64.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, o abatimento aplicado ao montante fixo mensal é igual a 15 % (X = 15) para os pensionistas e respetivos familiares no caso de o Estado-Membro competente não figurar no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 2012

(A aplicar a 2012 no que se refere aos Estados-Membros da UE)

(A aplicar ao período compreendido entre 1.4.2012 e 31.12.2012 no que se refere à Suíça)

(A aplicar ao período compreendido entre 1.6.2012 e 31.12.2012 no que se refere à Islândia, ao Listenstaine e à Noruega)

Aplicação do artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾

- I. Os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2012 ⁽¹¹⁾ aos familiares, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	Grupo etário	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20
Suécia	menos de 20 anos	13 662,62 SEK	910,84 SEK
	20-64 anos	18 244,67 SEK	1 216,31 SEK
	65 anos ou mais	56 043,48 SEK	3 736,23 SEK

- II. Os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2012 ⁽¹²⁾ aos pensionistas e respetivos familiares, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, e dos artigos 25.º e 26.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	Grupo etário	Anuais	Mensal liquid X = 0,20	Mensais líquidos X = 0,15 ⁽¹⁾
Suécia	menos de 20 anos	13 662,62 SEK	910,84 SEK	967,77 SEK
	20 – 64 anos	18 244,67 SEK	1 216,31 SEK	1 292,33 SEK
	65 anos ou mais	56 043,48 SEK	3 736,23 SEK	3 969,75 SEK

⁽¹⁾ O abatimento aplicado ao montante fixo mensal é igual a 15 % (X = 15) para os pensionistas e respetivos familiares no caso de o Estado-Membro competente não figurar no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 883/2004 [em conformidade com o artigo 64.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 987/2009].

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 2013

- I. **Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 ⁽¹³⁾**

No que respeita aos Estados-Membros da UE, os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2013 aos familiares que não residam no mesmo Estado-Membro em que reside a pessoa segurada, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, serão determinados com base nos seguintes custos médios:

Artigo 94.º	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20
Espanha	1 049,92 EUR	69,99 EUR

⁽¹⁰⁾ JO L 284 de 30.10.2009, p. 1.

⁽¹¹⁾ Em relação à Suíça, este montante aplica-se às prestações em espécie concedidas no período entre 1.4.2012 e 31.12.2012. Em relação à Islândia, ao Listenstaine e à Noruega, este montante aplica-se às prestações em espécie concedidas no período entre 1.6.2012 e 31.12.2012.

⁽¹²⁾ Ver a nota 11.

⁽¹³⁾ Em conformidade com o artigo 64.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, os Estados-Membros podem continuar a aplicar os artigos 94.º e 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 para o cálculo do montante fixo até 1 de maio de 2015.

II. Aplicação do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 ⁽¹⁴⁾

No que respeita aos Estados-Membros da UE, os montantes a reembolsar relativos às prestações em espécie concedidas em 2013 nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do artigo 25.º e do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 serão determinados com base nos seguintes custos médios (só *per capita* a partir de 2002):

Artigo 95.º	Anuais	Mensais líquidos X = 0,20	Mensais líquidos X = 0,15 ⁽¹⁾
Espanha	3 541,12 EUR	236,07 EUR	250,83 EUR

⁽¹⁾ Nos termos do artigo 64.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 987/2009, o abatimento aplicado ao montante fixo mensal é igual a 15 % (X = 15) para os pensionistas e respetivos familiares no caso de o Estado-Membro competente não figurar no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

⁽¹⁴⁾ Ver a nota 13.

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Comunicação do Governo da República da Polónia respeitante à Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos na zona de «Żory M»

(2015/C 133/06)

O processo diz respeito a uma concessão para a prospeção ou pesquisa de metano a partir de jazidas de carvão na zona de «Żory M», na Silésia:

Nome	Bloco n.º	Acordo de 1992	
		X	Y
Żory M	Parte do bloco de concessão n.º 390	240 298,70	479 143,37
		241 096,52	479 322,21
		242 190,40	479 022,62
		241 323,15	476 570,53
		243 786,86	476 415,25
		243 767,60	478 590,65
		243 745,88	480 722,29
		242 419,90	480 701,54
		241 158,91	480 679,68
		240 662,07	480 667,33
		240 384,13	480 668,09

Os pedidos devem dizer respeito à mesma zona.

Os pedidos de concessão devem dar entrada na sede do Ministério do Ambiente até às 12h00 (CET/CEST) do último dia do período de 90 dias que tem início no dia seguinte à data de publicação da presente comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os pedidos serão apreciados com base nos seguintes critérios:

- a) Tecnologia proposta para os trabalhos (40 %);
- b) Capacidades técnicas e financeiras do candidato (50 %);
- c) Montante da remuneração proposta pelo estabelecimento do usufruto mineiro (10 %).

O montante mínimo da remuneração pelo estabelecimento do usufruto mineiro na zona de «Żory M» é de:

1. no caso da prospeção de metano a partir de jazidas de carvão:

- durante o período de base de três anos: 2 000,00 PLN por ano,
- durante o 4.º e o 5.º anos de vigência do contrato de usufruto mineiro: 2 000,00 PLN por ano,
- durante o 6.º ano e os anos seguintes de vigência do contrato de usufruto mineiro: 2 000,00 PLN por ano;

2. no caso da pesquisa de metano a partir de jazidas de carvão:

- durante o período de base de três anos: 4 000,00 PLN por ano,

- durante o 4.º e o 5.º anos de vigência do contrato de usufruto mineiro: 4 000,00 PLN por ano,
 - durante o 6.º ano e os anos seguintes de vigência do contrato de usufruto mineiro: 4 000,00 PLN por ano;
3. no caso da prospeção e pesquisa de metano a partir de jazidas de carvão:
- durante o período de base de cinco anos: 6 000,00 PLN por ano,
 - durante os 6.º, 7.º e 8.º anos de vigência do contrato de usufruto mineiro: 6 000,00 PLN por ano,
 - durante o 9.º ano e os anos seguintes de vigência do contrato de usufruto mineiro: 6 000,00 PLN por ano.

O processo de comparação dos pedidos termina seis meses após a conclusão da fase de apresentação dos pedidos. Os candidatos serão notificados por escrito dos respetivos resultados.

Os pedidos devem ser apresentados em polaco.

Depois de ouvidos os pareceres das autoridades competentes, a autoridade responsável atribui uma concessão para a prospeção e/ou pesquisa de metano a partir de jazidas de carvão ao candidato selecionado e celebra com este um contrato de usufruto mineiro.

Para poder realizar atividades de prospeção ou pesquisa de jazidas de hidrocarbonetos no território da Polónia, a empresa selecionada deve ser titular de direitos de usufruto mineiro e de uma concessão.

Os pedidos devem ser enviados para o seguinte endereço:

Ministério do Ambiente
Departamento de Geologia e Concessões Geológicas
ul. Wawelska 52/54
00-922 Varsóvia
POLÓNIA

Para mais informações:

- Sítio *web* do Ministério do Ambiente: www.mos.gov.pl
- Departamento de Geologia e Concessões Geológicas
Ministério do Ambiente
ul. Wawelska 52/54
00-922 Varsóvia
POLÓNIA

Tel. +48 225792449
Fax +48 225792460
Endereço eletrónico: dgikg@mos.gov.pl

Aprovado por:

Sławomir M. BRODZIŃSKI

Geólogo principal do Estado

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.7591 — 3i Group/Oiltanking GmbH/Oiltanking Ghent/Oiltanking Terneuzen)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2015/C 133/07)

1. Em 16 de abril de 2015, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual o 3i Group plc («3i Group», Reino Unido) e a Oiltanking GmbH («Oiltanking GmbH», Alemanha) adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da Oiltanking Ghent N.V. («Oiltanking Ghent», Bélgica) e da Oiltanking Terneuzen B.V. («Oiltanking Terneuzen», Países Baixos), mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- 3i Group: investimento e gestão de investimentos, em especial em *private equities* do mercado médio, infraestruturas e gestão de dívidas,
- Oiltanking GmbH: prestação de serviços de armazenamento para produtos do petróleo, óleos vegetais, produtos químicos e outros líquidos e gases e granéis sólidos a nível mundial,
- Oiltanking Ghent: exploração de um terminal de armazenamento para produtos petrolíferos líquidos a granel em Gand, Bélgica,
- Oiltanking Terneuzen: exploração de um terminal de armazenamento tanto para produtos químicos como para produtos petrolíferos em Terneuzen, Países Baixos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7591 — 3i Group/Oiltanking GmbH/Oiltanking Ghent/Oiltanking Terneuzen, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT